Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7411/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15096/2016
PROTOCOLO	:	1691794
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADOR DE DESPESA	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 008/2012
CONVENENTE	:	PREFEITURA MUNICIPPAL DE BELA VISTA
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS PARA TRANSPORTAR ALUNOS RESIDENTES EM ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO
VALOR	:	R$ 75.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO RECURSO AO CONCEDENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
Na forma do artigo 10, § 1º, inciso I, alínea "*a*", da Resolução Normativa TCE/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 008/2012**, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista***, objetivando a transferência de recursos financeiros, para aquisição de 02 (dois) veículos para transportar alunos residentes em área rural do Município, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 12/17).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 20/12/2013, e término em 30/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 53/54 sua Análise ANA – 6ICE – 26392/2016, opinando pelo ***arquivamento*** do presente Convênio, tendo em vista sua inexecução.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 5891/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares*** e pelo seu ***arquivamento***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pelo arquivamento do **Convênio nº. 08/2012,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**.

Analisando o caso, verifico que não foram utilizados os recursos repassados ao Convenente (Prefeitura Municipal de Bela Vista), havendo a devolução do valor repassado, e ainda, o valor de R$ 10.539,55 (dez mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente à aplicação financeira, totalizando assim R$ 85.539,55 (oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme constam da Guia de Recebimento (fl. 09) e das Guias de Recolhimentos nº. 2016 GR000583 e 2016 GR000584.

Portanto, restou cumprida a determinação imposta pelo § 1º do artigo 18 do Decreto Estadual n. 11.261/2003 [1], *in verbis:*

> ***Art. 18.***
> ***§ 1º*** *Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:*
> *I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;*
> *II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.*

[1] **Decreto n. 11.261, de 16 de Junho de 2003**. Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providencias.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pela **extinção e consequente arquivamento dos autos**, em decorrência da perda de seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no artigo 10, parágrafo primeiro, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 24 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net